



**ACÓRDÃO**  
**(5ª Turma)**  
**GMBM/STF/ld**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. COTA DE APRENDIZES. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.** Não havendo, no acórdão embargado, nenhum dos vícios previstos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração.  
**Embargos de declaração rejeitados.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº **TST-ED-RR-212-30.2019.5.13.0014**, em que é Embargante **UNIÃO (PGU)** e são Embargados **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e CONDOMINIO RESIDENCIAL IVAN FARIAS**.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Turma, no qual a parte sustenta terem ocorrido os vícios previstos nos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT.

É o relatório.

**VOTO**

**1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** dos embargos de declaração.

**2 - MÉRITO**

A União opõe embargos de declaração em face do acórdão proferido por esta Turma, sustentando que *“ao entender os condomínios não estão sujeitos à cota legal de contratação de aprendizes, a egrégia Turma acabou por **violar os arts. 21, XXIV, e 227 da Constituição Federal.**”*



**PROCESSO Nº TST-ED-RR - 212-30.2019.5.13.0014**

Alega, ainda, que a *“interpretação dos dispositivos que regem a matéria há de ser ampliativa, de modo a incentivar o acesso do jovem ao mercado de trabalho, mormente por se tratar de direito fundamental (art. 6º da CF) e valor erigido à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil (Art. 1º, inciso IV, da CF).”*

Pretende o prequestionamento dos dispositivos constitucionais invocados nos seus embargos declaratórios.

Ao exame.

Os embargos de declaração destinam-se a sanar imperfeições intrínsecas porventura existentes no julgado, em casos de obscuridade, contradição ou omissão, sendo inservíveis, portanto, à reapreciação da matéria examinada (art. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015).

Constata-se, no caso, que nenhuma dessas hipóteses restou configurada.

Com efeito, não constitui hipótese de cabimento dos embargos declaratórios o simples intuito de revisão do posicionamento adotado pela Turma por invocação de dispositivos constitucionais que a parte pretende prequestionar, até porque o prequestionamento se dá quanto aos temas do recurso e não quanto aos dispositivos cujo debate a parte pretende impulsionar em instância superior.

Depreende-se, portanto, que não há vícios a serem sanados, devendo ser destacado que a medida apresentada não serve à averiguação de correção ou não da decisão embargada, razão pela qual **rejeito** os embargos de declaração.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração.

Brasília, 31 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**  
Ministro Relator